

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS**  
**INCONSTITUCIONAIS**

Letícia Gabriela Pitta Santos

MARINGÁ – PR

2022

Letícia Gabriela Pitta Santos

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião

MARINGÁ – PR

2022

## CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS**

Letícia Gabriela Pitta Santos

## **RESUMO**

O presente artigo tem como principal objetivo apresentar e identificar a atual situação dos presídios brasileiros, pontuando os principais problemas vivenciados pelos presos, relacionando a prisão com o objetivo da aplicabilidade da penal. Em linhas gerais, o sistema prisional está cada vez mais precário devido a superlotação, a inércia do Estado e ao abandono do princípio da dignidade humana. Sabe-se que o problema enfrentado é muito grave e somente através de inúmeras formas de combate ao crime e meios para se prender de uma maneira mais elaborada e justa, é que o país conseguirá atravessar essa situação caótica encontrada por aqui. Neste sentido, abordaremos sobre a ineficiência dos instrumentos ressocializadores, junto ao instituto da Ressocialização, através da Lei de Execução Penal, mostrando o nível de reincidência como fator preponderante da não ressocialização no cárcere e, possibilitando a observação de uma contradição entre a lei e sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais. Em tese, a dimensão conceitual do sistema prisional brasileiro busca a efetivação do objetivo de oferecer ao egresso um tratamento humanizado, buscando meios de preservar sua autoestima e recuperar a dignidade anteriormente perdida, o que consequentemente evitaria a volta do preso ao mundo da criminalidade, porém verificou-se que o objetivo não é alcançado visto a carência de infraestrutura adequada, a ausência de condições básicas de saúde, o aumento progressivo da população carcerária e a violência constante entre detentos, seja por disputas de facções ou rebeliões em buscar de direitos reprimidos na penitenciária.

**Palavras-chave:** Finalidade da pena. Dignidade Humana. Superlotação Carcerária.

## **CRISIS ON PRISIONAL SYSTEM AND STATE OF INSTITUCIONAL MATTERS**

## **ABSTRACT**

The main objective of this article is to present and identify the current situation of Brazilian prisons, pointing out the main problems experienced by prisoners, relating the prison with the objective of the applicability of the penal. In general terms, the prison system is increasingly precarious due to overcrowding, the inertia of the State and the abandonment of the principle of human dignity. It is known that the problem faced is very serious and only through numerous forms of combating crime and means to arrest in a more elaborate and fair way, will the country be able to overcome this chaotic situation found here. In this sense, we will discuss the inefficiency of resocializing instruments,

together with the Institute of Resocialization, through the Penal Execution Law, showing the level of recidivism as a preponderant factor of non-resocialization in prison and, allowing the observation of a contradiction between the law and its effective enforcement by penal establishments. In theory, the conceptual dimension of the Brazilian prison system seeks to achieve the objective of offering the egressed a humanized treatment, seeking ways to preserve their self-esteem and recover the previously lost dignity, which consequently would prevent the prisoner from returning to the world of crime, however. it was found that the objective is not achieved due to the lack of adequate infrastructure, the absence of basic health conditions, the progressive increase in the prison population and the constant violence between detainees, whether due to factional disputes or rebellions in search of repressed rights in the prison. penitentiary.sa.

**Keywords:** Purpose of penalty. Human dignity. Prison overcrowdin

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro vem sofrendo, atualmente, uma imensa crise em sua estrutura funcional, provocada principalmente pela superlotação destes ambientes e, bem como, pela falta de investimentos dos setores governamentais do país, fazendo com que assim as prisões se tornem uma verdadeira escola da criminalidade. Os direitos fundamentais a integridade física e a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes, são violadas rotineiramente, aliados à dominação dos presídios por organizações e facções criminosas.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e um déficit enorme no número de vagas em estabelecimentos prisionais, em sua maioria de qualidade ruim ou questionável, resultando em superpopulação, essa superlotação está associada a vários fatores tais como: o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade. No Brasil, não há um aumento da quantidade de prisões, apenas há aumento no número de presos em presídios com baixa qualidade e com tratamentos degradantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o direito fundamental de respeito à integridade física e moral, no entanto, não existe um ambiente propício à ressocialização, visto que os estabelecimentos penais no Brasil têm se revelado locais de constantes violações dos direitos básicos dos que estão sob os cuidados do Estado, comprometendo a função ressocializadora da pena. Muitas vezes, as prisões efetuadas no país estão diretamente ligadas às condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões, que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade, leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes. Em relação ao atraso do judiciário, um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes, a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia esperar seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

Importante ressaltar que o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os presos, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. Diante disso, o sistema prisional, por consequência

de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos presos, porém, se os mesmos fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, em razão das graves problemas dentro do presídio, como indistintas lesões aos direitos constitucionais dos presos, reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” no âmbito do sistema prisional, tema este que será melhor abordado no decorrer do artigo, além disso, a Corte Constitucional determinou ainda a adoção, por parte do Poder Executivo, de medidas administrativas e a alocação de recursos orçamentários visando a minimizar as precárias condições do sistema carcerário brasileiro. Inicialmente, seguindo a linha de análise, conclui-se que é de suma importância abordar os aspectos da vida do apenado, vez a finalidade da pena privativa de liberdade não possui exclusivamente caráter retributivo e preventiva, mas também a finalidade de reintegração social do apenado. Inevitavelmente, ao analisar a presente temática, não se pode deixar de discutir a judicialização na consecução de políticas públicas na ambiência do sistema prisional brasileiro. Para isso, verificou-se a posição clássica da separação dos Poderes, tendo como referência os filósofos políticos modernos, Locke e Montesquieu, bem como a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio das quais a Corte atuou de forma mais ativa no implemento de políticas públicas no âmbito do sistema prisional, e, por fim, a inescusável função do Poder Judiciário para a apreciação de qualquer violação ou ameaça de direito.

Diante dos fatos, podemos perceber que não há melhora do sistema prisional atual, o que de fato houve fora uma relevante piora dos problemas enfrentados dentro do ambiente do cárcere, entre os problemas enfrentados, onde a violência desenfreada entre internos é predominante, tanto desempenhada pelos próprios agentes penitenciários, quanto exercidos pelos presos contra presos, a prática de abusos, torturas, a privação de garantias mínimas aos presos, como a falta de respeito aos direitos humanos, a falta de humanidade com os presos é assustadora e desenfreada.

Nesse sentido, é verificado como a crise no sistema penitenciário brasileiro afeta a dignidade humana daquelas cujas liberdades foram colocadas sob a tutela estatal, sendo necessário a melhor compreensão da temática tratada, indicando observações emergentes, realidades atuais, tais como posições doutrinárias e jurisprudências relevantes.

Destarte, pretende-se, com o presente artigo científico, empreender um estudo teórico sobre políticas públicas e sobre a política carcerária brasileira, bem como o estado de coisas inconstitucional, expressão que designa a ampla violação de direitos de um

grupo ou de minorias, como é o caso daqueles que estão presos em estabelecimentos superlotados e sem condições de salubridade.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A história do sistema penitenciário é de suma importância para a compreensão do sistema prisional atual e da aplicabilidade da pena, visto que se enfrenta um grande problema com a população carcerária. Inicialmente, a prisão teve sua origem na Igreja, onde a detenção surgiu como um “castigo” fundamental para aqueles que não cumpriam as regras impostas para a sociedade. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas, e uma das formas de castigo era os trabalhos forçados, sendo uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. Já a detenção, a reclusão, o encarceramento correccional não passou, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo.

No Brasil, o Sistema Prisional surgiu em 1769 que a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Após alguns anos, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar. No início do século 19, começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem nas cadeias: a superlotação, quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número grande. Em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, o que é lei até hoje, mas também abrange uma parte ínfima dos presos porque são poucos os presídios deste tipo no país.

Ao decorrer dos últimos tempos, pode-se perceber que houve um grande aumento dos índices de criminalidade, especialmente da criminalidade violenta. Conforme as pesquisas realizadas por especialistas, o Brasil enfrenta um cenário gravíssimo em relação ao sistema penitenciário. Em observância ao cenário atual, pode-se analisar que, as pessoas que estão privadas de liberdade, tem seus direitos garantido, especialmente, o rol dos direitos humanos, tais como: direito à vida, direito de não ser torturado ou submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito à dignidade humana, direito à liberdade de culto, direito ao respeito da vida familiar, entre outros direitos. Essa população está em um ambiente prisional em decorrência de uma sanção penal, de um castigo imposto

institucionalmente pela sociedade, e a pena consiste na perda de liberdade, e não como um pretexto para castigos ou sofrimentos adicionais. A partir dessa premissa, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina. A finalidade da prisão é apenas impedir que o criminoso cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo. Ressalta-se que, embora as pessoas privadas de liberdade não possuam todos os direitos dos indivíduos livres, as restrições a si impostas só o devem ser na medida do estritamente necessário. Fora desses limites, qualquer restrição será, validamente, tida como abusiva.

A Constituição garante aos “presos o respeito à integridade física e moral”. Conforme o Código Penal e a Lei de Execução Penal:

“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38, Código Penal). Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, LEP)”.

Já nos artigos 40 a 43 da LEP, há uma lista dos direitos dos presos condenados ou provisórios, atribuindo a qualquer autoridade o respeito à sua integridade física e moral. No art. 45, §1º, há a proibição expressa de sanções que coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado.

### **3 LEGITIMAÇÃO E LIMITES DA PENA CRIMINAL**

Ao tratar da real função da pena, é possível identificar que é por meio do exame das manifestações históricas do direito de punir que a compreensão acerca da legitimação e limites para a intervenção do Estado se faz mais perceptível. Assim, a partir das teorias das penas, pode-se verificar fundamentações teóricas que objetivam justificar o direito de punir estatal, tais como a teoria absoluta, relativa e mista.

Os fins da pena a ser imposta pelo Estado, manifestam-se em diferentes teorias que legitimam ou deslegitimam a intervenção penal, na qual se busca uma justificativa para a aplicação da sanção penal. A princípio, as teorias deslegitimadoras consideram o sistema penal seletivo e não reconhecem uma legitimação para a intervenção penal por meio do Estado, entendendo que a pena não possui nenhum fundamento racional (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002, p.140). As principais correntes são o abolicionismo e o minimalismo radical. Em linhas gerais, o primeiro sugere a abolição de todo o sistema

de justiça penal; o segundo, prevê uma abolição gradativa desse sistema, por meio de um direito penal mínimo (QUEIROZ, 2001, p.90). Para os propósitos do presente trabalho, que não possui tendência abolicionista, serão analisadas as principais teorias que legitimam a intervenção penal e buscam uma justificativa para a aplicação da pena, sendo elas: as teorias absolutas; as teorias relativas (prevenção especial e prevenção geral); e, as teorias unitárias.

Em linhas gerais, o Código Penal traz a ideia de equilibrar a pena a gravidade do comportamento delituoso praticado pelo infrator, conforme o princípio da proporcionalidade, assim como determinando ao juiz, que no momento de aplicação da pena, este deve considerar a culpabilidade do agente, as circunstâncias e motivos do crime, além de estabelecer que a pena deva ser necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Assim, pode-se concluir que a pena possui caráter retributivo, porém a retribuição é essencialmente limitadora ao direito de punir, vez que o legislador não se orienta por ela, ao definir infrações penais, mas a considera ao cominar penas, dosá-las e eleger os critérios de individualização judicial da pena. Ainda, a legislação penal brasileira tem semelhança com o direito penal simbólico, por exemplo, com a nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06), ao tratar da figura do usuário de drogas, sendo este tratado muito mais como um dependente químico, possuidor de uma doença, do que como criminoso. Reportando-se assim, o chamado direito penal do inimigo. Em resumo, o direito penal do inimigo é uma forma de manifestação do direito penal, cujo objetivo é localizar e distinguir, dentre os indivíduos, aqueles que devem ser considerados como inimigos (tais como, terroristas, criminosos organizados, autores de crimes sexuais violentos, etc.) assim, esses cidadãos não mereceriam por parte do Estado as mesmas garantias e direitos fundamentais conferidos aos outros membros da sociedade organizada, que respeitam as normas e princípios condizentes com o ordenamento jurídico.

#### **4 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Oportuno se faz dizer que, a dignidade da pessoa humana é um princípio primordial, em que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos indispensável, pode-se se dizer que é o princípio mais importante de qualquer ordenamento jurídico. Em suma, esse princípio é dirigido a todas as pessoas

indistintamente, não podendo ser afastado em qualquer hipótese, por qualquer motivo, seja quem for seus destinatários.

É importante elencar que a dignidade da pessoa humana esteve presente desde a época da cultura judaico-cristã e após a Segunda Guerra Mundial, além disso, durante o nazismo surgiu um grande movimento chamado internacionalização dos direitos humanos, levando em consideração que o Estado foi o grande violador de direitos. Paradoxalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, após três vários massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade percebeu, mais do que mais do que em qualquer outro momento da sua história, o valor supremo da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é um valor essencial que traz o conteúdo de todos os direitos fundamentais do indivíduo, desde o direito à vida. É concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito da dignidade da pessoa humana obriga a uma deificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a proteção máxima e involuntária ao ser humano, com forma de tratamento igualitário e respeito que todos merecem tão somente por serem humanos. Segundo Reale (2008, p. 150) “Toda pessoa é única e nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana” que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é a tornar claro que fazer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor fonte da experiência ética para ser vista como simples momento de um ser transpessoal ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo monstro frio: coletividade, espécie, nação, classe, raça, ideia, espírito universal, ou consciência coletiva.

Ainda, os direitos fundamentais representam os direitos humanos consolidados positivamente nas constituições. São normas de aplicação imediata que trazem prerrogativa institucional a fim de se garantir o convívio livre e a igualdade a todos.

Silva (1995, p. 106) afirma “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. A dignidade humana é um direito positivo, conforme Farias (2003, p. 53) “pois a proteção da dignidade humana é finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico”. No artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, garante-se ao preso o respeito a sua integridade moral e física, devendo ser resguardado o bem mais importante de qualquer ordenamento jurídico, a vida.

Para a sociedade, ver o indivíduo atrás das grades não é suficiente, é preciso vê-lo sofrendo por seus crimes cometidos. Assim, acaba por ignorar que estes indivíduos possuem direitos como qualquer cidadão. Como aduz Boullós (2012, p.187) “A Constituição, mesmo dotada de supremacia, não está imune a abusos e violações, tanto por parte do legislador ordinário como das autoridades públicas em geral”.

Princípios fundamentais são linhas básicas imprescindíveis à configuração do Estado, orientando-lhe o modo e a forma de ser. Transmitem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, disseminando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. São qualificados de fundamentais, pois constituem o fundamento, a base, o suporte, a pedra de toque do grandioso edifício constitucional. Esses princípios dispõem de força expansiva, ajuntando, em torno de si, direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como a dignidade humana. (BOULLÓS, 2012, p. 205)

Vale ratificar que os direitos humanos passaram por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos fundamentais. Assinale, ainda, que a falência do sistema carcerário brasileiro tem sido um dos maiores problemas, seguindo um “modelo repressivo do Brasil”, o qual, paradoxalmente, envia condenados para penitenciária, com a pretensa finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, porém é notório que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, com maior desenvolvimento para a prática de outros crimes.

## **5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS**

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória oriunda da Corte Constitucional Colombiana, a qual objetiva enfrentar sérias e sistemáticas lesões constitucionais, em face de omissões de políticas públicas, as quais afetam um número indistinto 190 de pessoas, sendo necessária, para suas superações, a realização de diversas

providências a serem efetivadas por várias autoridades e poderes do Estado. Essa técnica surgiu a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, a qual o tem objetivo enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural. Embora o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional autorize a Corte Constitucional a determinar aos poderes do Estado, a realização de providências capazes de superar as lesões graves e maciças de direitos fundamentais, supervisionar, concretizar as suas implementações, não está prevista na Constituição da Colômbia, ou em outro dispositivo normativo daquele país.

Assim, a Corte Constitucional reconhece o estado de coisas inconstitucional e impõe aos demais poderes do Estado e entidades estatais a adoção de providências no sentido de superar a violação massiva de direitos fundamentais. Essas decisões podem ser classificadas.

Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades. O estado de coisas inconstitucional pode ser encarado como a expressão da proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, uma vez que o seu reconhecimento acarreta mandados de ações e deveres de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado (HERNÁNDEZ, 2003, p. 203-228).

Em seguida, a ADPF 347, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que seja declarado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, de forma que o Supremo Tribunal Federal, diante de omissões dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aja supletivamente, impondo e coordenando medidas aptas a sustar a violação de direitos fundamentais dos encarcerados, desde modo pode-se trazer a ideia de que o “estado de coisas inconstitucional” acrescenta a possibilidade de impulsionar a concretização das normas que garantem os direitos fundamentais dos acusados e das pessoas em privação de liberdade. Importante ressaltar que, não se trata aqui de questionar a constitucionalidade de leis ou de responsabilizar agentes públicos pelo descumprimento sistemático de um conjunto de normas, mas sim reconhecer a

gravidade e a amplitude das violações de direitos, a responsabilidade partilhada por vários entes estatais e a necessidade de implementação de estratégias complexas, de curto, médio e longo prazo, para cessar essas violações. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, especialmente em relação à dignidade, rigidez física e integridade psíquica, de forma que a intervenção judicial seria reclamada, ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

Nessa medida, além de atuarem como direitos de defesa do cidadão contra o Estado, exigem que este empreenda um conjunto de ações administrativas e legislativas para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a declaração de estado de coisas inconstitucional pela Corte Constitucional corresponde ao papel que o juiz constitucional está cada vez mais sendo chamado a cumprir, o de garante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e pluralista (HERNÁNDEZ, 2003, p. 207).

## **6 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando uma crise enorme. A superlotação carcerária é um assunto deixado de lado pelas autoridades devido a discriminação em relação aos condenados. Inicialmente, a relação entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a respectiva fração de metragem destinada a cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação, além disso a superlotação de presídios é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, mais do que isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, são sim coisas amontoadas em um verdadeiro campo de concentração

Segundo as pesquisas oficiais do Ministério da justiça, a população carcerária cresceu 575 por cento em duas décadas e meia. Conforme o último relatório sobre a população carcerária brasileira, realizada em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial 622.202 presos (TAVOLIERE, DELGADO, 2016). Os dados revelados anteriormente, mostram que o sistema prisional brasileiro está em total desacordo com a Lei de Execução Penal.

Em síntese, a superlotação é uma violação aos direitos humanos, pois constitui uma forma de trato cruel, desumano e degradante, vulnera o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente. conforme dita a Análise da Jurisprudência da Corte Interamericana, a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação, com restrições ao regime das visitas constitui uma violação à integridade pessoal do detento.

Atualmente no Brasil, os presos estão sujeitos às celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas, racionamento de água, comida azeda e em pequena quantidade, dificuldade para atendimento médico, além de existir presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Situação de enorme violação aos direitos humanos e aos direitos do preso, pode-se concluir que, atualmente a superlotação nos presídios é uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade as regras da Lei de Execução Penal Brasileira.

Por fim, a superlotação é inclui as pessoas que aguardam julgamento, onde não houve trânsito em julgado, os presos provisórios, pessoas que não foram confrontadas com a justiça permanecem por anos à espera dos julgamentos, nas mesmas condições precárias dos já condenados. Tal fato reforça a importância da justiça restaurativa como filtro do sistema carcerário e auxiliar na solução do grave problema do sistema punitivo, ferramenta útil para frear a lotação dos presídios, e como mecanismo de ressocialização do condenado, para que ele possa ser reinserido na sociedade após o cumprimento da pena, cumprindo assim os propósitos ressocialização e reabilitação do cárcere. Infelizmente, a prisão não tem cumprido seu papel de reabilitação.

## **7 APRESENTAÇÃO DOS DADOS**

Por meio de levantamento bibliográfico, o presente estudo tem por objetivo traçar o desenvolvimento cronológico da trajetória da pena, expondo as teorias centrais legitimadoras e as críticas que cada uma delas dispõe, a fim de esclarecer o entendimento sobre o principal instrumento que materializa o direito penal. Com o intuito de estimular a reflexão teórica acerca da evolução do sistema punitivo, a abordagem foi estruturada em

três momentos. Inicialmente, se examina o contexto histórico da pena. Após, passa-se à análise do conceito de pena adotado pela doutrina para, finalmente, abarcar sobre as principais teorias que legitimam e justificam a intervenção penal e as críticas que acompanham cada uma. Assim, destaca-se a relevância do estudo de movimentos históricos humanizantes envolvendo a pena e, conseqüentemente, o direito penal, tendo em vista o avanço da sociedade no decorrer dos séculos.

Em linhas gerais, a coleta de informações, em todos os estados do Brasil, é absolutamente insuficiente para se determinar, com um mínimo de exatidão, os percentuais verificados na área da aplicação de penas.

Apenas com um Judiciário absolutamente informatizado, em todo o país, será possível estabelecer números confiáveis. Na verdade, não se conhecem, do total de homens e mulheres encaminhados a uma decisão judicial, os percentuais de condenados a penas de prisão, de beneficiados com suspensão condicional da pena ou do processo, nem mesmo daqueles que cumpriram obrigações resultantes das “transações penais”. Não se sabe quantos, entre os que foram submetidos ao processo de um Juizado Especial Criminal, passaram a prestar serviços à comunidade ou aceitaram a imposição de alguma das outras formas de restrições de direitos. Pior ainda: na área do Ministério Público a ignorância em relação a percentuais de denunciados é quase absoluta. A legislação brasileira determina diferentes regimes de cumprimento das penas: regime fechado, semiaberto e aberto.

Nos dois últimos, admite-se a possibilidade de o preso trabalhar fora dos muros e visitar a família regularmente. O regime inicial de cumprimento de uma pena é determinado pelo número de anos de condenação e pelo fato de o condenado ser reincidente ou não, mas, ao longo de sua pena, o preso pode ser beneficiado com a mudança de um regime para outro, considerando-se, para tanto, o tempo de pena já cumprido e a situação disciplinar. A progressão de regime, ou seja, a mudança de um regime mais severo e restritivo para outro que permite maior contato com o mundo externo, configura o que se convencionou chamar de regime progressivo de cumprimento de pena, encontrado na maior parte dos países.

De acordo com a legislação, o regime fechado deve ser cumprido em Penitenciárias, o regime semiaberto em Colônias agrícolas ou industriais e o regime aberto em Casas de Albergado. Os inimputáveis, ou doentes mentais, (Art. 26 do Código Penal) devem ser abrigados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e, de

maneira geral, os presos provisórios, aguardando julgamento, devem ficar em Cadeias Públicas.

A escassez de estabelecimentos prisionais no país e, até mesmo, a inexistência, em alguns estados, de algumas modalidades de estabelecimentos, provoca uma série de ilegalidades: presos provisórios ao lado de condenados; doentes mentais abrigados em estabelecimentos prisionais comuns e, o que é pior, presos condenados em regime aberto e semiaberto cumprindo penas em delegacias policiais. É urgente que se proceda a um levantamento criterioso da quantidade de homens e mulheres cumprindo pena irregularmente, em estabelecimentos inadequados ao tipo de condenação que lhes foi imposta, para que se possa planejar novas unidades a serem construídas. Por último, vale insistir que a criação de vagas no Sistema Penitenciário Brasileiro é tarefa inadiável, mas, como veremos a seguir, esta é apenas uma medida emergencial, para aliviar tensões e os problemas advindos da superpopulação.

Nos últimos tempos, com o acentuado e rápido crescimento dos índices de criminalidade, principalmente daqueles relativos à criminalidade violenta, inúmeros pesquisadores, de norte a sul do país, se vêm dedicando ao tema. No entanto, pesquisadores e especialistas continuam se defrontando com uma gravíssima limitação: a escassez e a precariedade de dados estatísticos que permitam análises consequentes sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. Na área do Sistema Penitenciário, o cenário é ainda mais grave.

O último Senso Penitenciário Nacional, divulgado pelo Ministério da Justiça, data de 1997, embora informações posteriores a 1997 possam ser obtidas. Em 1993, o Ministério da Justiça começou, regularmente, a divulgar dados sobre o Sistema Penitenciário Nacional, sem que fosse realizado um trabalho criterioso de coleta das informações. Elaboravam-se formulários, enviavam-se para os estados e aguardavam-se as respostas. As orientações para o 6 Socióloga e diretora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes preenchimento dos formulários eram limitadas e pouco elucidativas.

Em 1995 e 1997 procurou-se realizar um trabalho de maior envergadura e tentaram-se convênios com o IBGE para a realização dos Censos. Consideraram-se altos os custos e, mais uma vez, optou-se por um trabalho quase artesanal. De qualquer forma, houve maior cuidado em relação aos censos de 1995 e 1997 e formulários mais abrangentes foram elaborados, assim como listaram-se orientações detalhadas para seu preenchimento.

A despeito das recomendações de alguns membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, a coleta de dados nos diferentes estados não foi acompanhada por profissionais do Ministério, ficando longe de preencher os critérios estabelecidos. Embora alguns estados dispusessem de uma quantidade razoável de dados informatizados, a situação geral era de absoluta penúria na coleta de informações e tudo devia ser completamente feito e refeito, a cada ano. A situação hoje não é muito diferente.

No Estado do Rio de Janeiro, realizou-se um Censo Penitenciário em 1988, resultado de uma parceria entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o IBGE e estabeleceu-se um banco de dados bastante confiável. Nos dois anos seguintes foi contratada uma firma particular para continuar alimentando o banco de dados. Em 1991 abandonou-se o processo, considerado muito oneroso, voltando-se à coleta eventual e assistemático. Hoje, o Sistema Penitenciário de alguns estados dispõe de razoável quantidade de dados informatizados, mas ainda estamos muito longe de afirmar que os números do Ministério da Justiça sobre presos e prisões brasileiras possam ser utilizados sem restrições.

## **8 ELEMENTOS DE APOIO PARA ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Atualmente no Brasil, com base no último estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em que fizeram o levantamento de informações penitenciárias do ano 2021, se estabeleceu que a população carcerária é de 670.714 pessoas, existindo, portanto, uma taxa de ocupação de 197,4% a mais que o suportado pelo sistema prisional, tendo, portanto, níveis de superlotação críticos como mostra a tabela:

### Imagem 1 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciária



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional.

Importante ressaltar que, as prisões no Brasil contêm celas pequenas, sem condições de comportar dignamente um mínimo de cinco detentos, porém são ocupadas por quinze ou até vinte deles, num flagrante desrespeito as condições mínimas estabelecidas tanto na Lei de Execução Penal Brasileira quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

### CONCLUSÃO

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que são violados todos os direitos fundamentais no momento em que são privados da liberdade. Além disso, são colocados em celas superlotadas, sem direito a saúde, educação, alimentação, sem o mínimo. O grave estado das prisões, bem como a entrada contínua de pessoas em presídios, significa que o problema só se agrava, transformando o procedimento penal em um círculo vicioso, portanto, o processo criminal faz parte do problema e não da solução.

O Brasil está em um estado inconstitucional, em que há violação dos regulamentos internacionais, além de não cumprir as próprias leis, há uma violação de tratados internacionais ou as disposições da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O principal objetivo do Estado, é o dever de respeitar, promover, proteger, garantir e executar os direitos humanos, o que não acontece, vez que não estão impedindo o abuso dos direitos humanos. A vulnerabilidade dos direitos humanos nas prisões é um fato conhecido nos dois países, que estão cientes do descumprimento reiterado das leis de proteção a esses direitos.

Inicialmente, o estado de coisas inconstitucional é uma técnica do judiciário de controle concentrado, com o objetivo de suprir omissões dos poderes públicos,

principalmente no que diz respeito a direitos prestacionais. Ao longo do seu desenvolvimento, pode-se definir como uma tutela judicial excepcional apta a solucionar problemas de inefetividade de direitos sociais, essencialmente de grupos sub representados politicamente, conforme apontamos.

Um dos maiores exemplos de inefetividade da garantia dos direitos sociais é o sistema carcerário atual, no qual prova que problemas pontuais não remediados a tempo podem sim instituir um caos jurídico no país. Infelizmente, hoje, é uma necessidade brasileira, o que possibilita defendermos uma nova forma de tutela judicial para este e outros possíveis casos de antigas mazelas abandonadas, prestes a estourar.

Ressalta-se que, uma das maiores taxas de encarceramento em todo o mundo, é a do Brasil, em que embora o Conselho Nacional de Justiça tenha iniciado vários programas para controlar este problema e, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a existência de um estado de inconstitucionalidade prisional, mesmo assim, não houve um grande decréscimo da política de encarceramento ou mesmo uma melhoria das instalações prisionais penitenciárias.

Em observância ao sistema, restou-se claro que é dever do Estado zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, quer este esteja encarcerado ou não, e a ineficiência da atividade do Estado em promover políticas públicas no sistema prisional não pode ser deixado de lado, deve haver um pleno cumprimento dos ideais de um Estado Democrático de Direito que busca preservar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Conforme a LEP, todos os presos condenados no Brasil deveriam ter oportunidades de trabalho, educação e treinamento, e lhes deveria ser oferecido alternativas razoáveis de lazer. Porém, apesar de estar expresso na lei, apenas a menor parte dos presos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. Como os presos que trabalham são candidatos à redução de suas penas e, conseqüentemente, ao livramento condicional, a escassez de trabalhos contribui para a superlotação.

Em síntese, o trabalho é considerado reeducativo e humanitário e colabora na formação da personalidade do preso, mas o sistema prisional no Brasil ainda mantém o escasso trabalho que disponibiliza com remuneração mínima ou sem remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo. O direito à educação e ao trabalho, que estão vinculados à formação e ao desenvolvimento da personalidade do preso, são direitos sociais de grande

significação. Oportunidades educacionais e de treinamento também são escassas, fazendo com que os presos tenham poucas atividades construtivas para canalizar suas energias.

Conclui-se que, deve haver medidas que possibilitam reservar a pena de prisão para os crimes mais graves, que se constituam em ameaça concreta ao convívio social, bem como agilizar os processos nas Varas de Execuções Penais. Além disso, a humanização das penas e a individualização da pena é essencial, em observância a Lei de Execução Penal, que visa a ressocialização do preso, através de diversos tipos de assistência, tais como, assistência material, fornecendo alimentação, vestuário, instalações higiênicas; assistência à saúde, fornecendo atendimento médico, medicamentos; assistência jurídica, fornecendo ao preso esse serviço gratuito; assistência educacional, tais como instrução escolar e a formação profissional; assistência social, preparando-os para voltarem a liberdade; assistência religiosa, liberdade de culto e assistência ao egresso.

Entende-se que é necessário ressocializar para não reincidir, porém, nosso Sistema Prisional está longe de ser feito para ressocializar, sendo necessário uma capacitação a todos os envolvidos para que o ressocializar venha ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim um bem para a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001 – pdf;

BOULLLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em setembro de 2022;

BRASIL. Constituição, 1988; **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de julho de 2000; Decreto no 36.463 de 26 de janeiro de 1993; Decreto no 55.126 de 07 de Dezembro de 2000. Acesso em: 17 de outubro de 2022;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. 2015 (No Prelo). Sentencia T-153. Acesso em outubro de 2022.

CORREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais. Acesso em 11 de setembro de 2022;

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4634, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47193>. Acesso em: 17 de outubro de 2022;

DA SILVA, José de Ribamar. **Prisão**: Ressocializar para não Reincidir. 2003. 60 págs. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná – Disponível para consulta em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf) - acesso em [01/10/2022](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf) ;

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. Acesso em 17 de outubro de 2022;

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN) (2016)

**“Levantamento**

**Nacional de informações penitenciárias Atualização – Dezembro de 2021”**

(Disponível online: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>);

FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Matheiros, 2003. Acesso em setembro de 2022;

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. **La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colom-** **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017 111 biano en sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”. Estudios Constitucionales, Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

LIMA, Elke Castelo Branco - **A ressocialização dos presos através da educação profissional.**

Disponível para consulta em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional> - acessado em 01 de outubro de 2022;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA- Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Referência: outubro de 2022;

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO- **Superintendência dos Serviços Penitenciários**- (Disponível em- <http://www.susepe.rs.gov.br>) acesso em 01 de setembro de 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022;

PAULO, Queiroz – **Direito Penal** - parte geral - 4ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Acesso em 11 de setembro de 2022;

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade.** São Paulo. Saraiva, 1963. Acesso em 11 de setembro de 2022;

SÁ (2003) SÁ, Alvino Augusto de. A "**ressocialização**" de presos e a **terceirização de presídios**: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. In Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Volume 21, p. 13-23. Acesso em 11 de setembro de 2022;

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 10ª. ed., 1995, p. 106. Acesso em setembro de 2022;

TAVOLIARI, Nathalia; DELGADO, Malu. **Aprisionamento em massa fortalece facções criminosas.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/aprisionamento-em-42-massa-fortalece-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas/a-36992697>. Acesso em setembro de 2022.